



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10183.004447/96-35
Recurso nº : 120.133
Acórdão nº : 201-76.812

Republicado no D.O.U.
em 15/02/2007.

Recorrente : CEVAL CENTRO OESTE S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – A mudança na legislação feita pelo legislador com o fito de melhor interpretar a norma (interpretação autêntica) aplica-se *ex tunc*, vinculados o Judiciário e a Administração (CTN, art. 106, I), nos processos pendentes de julgamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEVAL CENTRO OESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 10183.004447/96-35
Recurso nº : 120.133
Acórdão nº : 201-76.812

Recorrente : CEVAL CENTRO OESTE S/A

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, apelidado de crédito presumido do IPI, referente ao exercício de 1995.

Em verificação da legitimidade do pleito, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal de fls. 373-376, onde o Auditor-Fiscal propôs que fossem glosados os valores da receita de exportação relativas a soja em grão, ao fundamento de que esta não sofrera qualquer processo de industrialização. Igualmente, foi proposta a glosa de valores relativos a aquisições de insumos (soja em grão) de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas, uma vez aquele entendeu que nestas operações não há incidência de PIS e COFINS, desta forma não dando margem ao ressarcimento dos mesmos, o próprio objeto do pedido inicial.

O Despacho de fl. 467 proclama o entendimento de que, em relação ao exercício 1995, não era permitida a apuração centralizada do crédito presumido de IPI pelo estabelecimento matriz, mas somente pelo estabelecimento produtor-exportador, de forma descentralizada, o qual teve o "de acordo" do chefe da Seção de Tributação da DRF em Cuiabá/MT. O agente da fiscalização contrapôs-se a esse entendimento (fl. 469/470), aduzindo motivadamente, dirigindo-se ao chefe da SAFIS daquela DRF, que não importa quem é o exportador, se filial ou matriz, tendo em vista que o objeto do incentivo não é o estabelecimento, mas o produtor-exportador, como conceito amplo de empresa. Em consequência, propôs o retorno do processo à SASIT para, em sendo o caso, rever sua posição.

Às fls. 477/481 novo Termo de Verificação Fiscal, retificando-se para menor o valor estabelecido à fl. 476, tendo em vista restar constatado que a contribuinte utilizou-se de documentação tributariamente ineficaz (item "c" do Termo), conforme Ato Declaratório de fl. 475, além de emitir nota fiscal de entrada para justificar a aquisição de soja em grão (matéria-prima) adquirida de pessoas jurídicas que estavam obrigadas a emitir documento fiscal e que não o fizeram. Esses valores foram glosados.

Por fim, o Delegado da DRF em Cuiabá (fls. 483 a 485) indefere o pedido, sob o fundamento de que o mesmo, para o período de apuração de 1995, só pode ser concedido por estabelecimento que cumulativamente produza e exporte seus produtos. Como, *in casu*, o estabelecimento matriz não efetuou as exportações, e sim suas filiais, foi indeferido o demandado, sem adentrar no mérito acerca das glosas propostas pela fiscalização. Decidindo sobre a manifestação de inconformidade da contribuinte que se insurgiu contra o despacho decisório do órgão local, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG manteve, pelos seus próprios fundamentos, a decisão do órgão local.

A empresa, não satisfeita com a r. decisão, interpôs o presente recurso, onde, em síntese, pugna pela nulidade da r. decisão que não enfrentou a questão referente à consulta formulada pela recorrente e que foi anexada na peça impugnatória. No mérito, consigna que desde a edição da primeira medida provisória que veiculou o benefício já ficara constatado que o cálculo referia-se à empresa, e que a Lei nº 9.363 simplesmente veio afastar dúvidas



Processo nº : 10183.004447/96-35
Recurso nº : 120.133
Acórdão nº : 201-76.812

confirmando esse entendimento. Demais disso, aduz que possui consulta (PA 13971.000190/96-36 – fls. 558/563) que amparou seu pedido sob análise, a qual teve como resposta que o benefício fiscal instituído pela MP nº 948/95 tem como beneficiário o produtor-exportador, independentemente das operações de produção e exportação serem realizadas por estabelecimentos distintos. Com base em tais assertivas a contribuinte pede a reforma da decisão singular para tornar procedente o pedido de ressarcimento, acrescidos da Taxa SELIC.

Com base no crédito pleiteado nesse processo, a empresa formalizou outros quatro processos, citados no relatório da r. decisão, solicitando compensação com valores de COFINS e PIS, os quais encontram-se apensados ao presente.

É o relatório.



Processo nº : 10183.004447/96-35
Recurso nº : 120.133
Acórdão nº : 201-76.812

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No que tange à preliminar de nulidade apontada, há de ser rechaçada. Ocorre que mesmo que a fundamentação da decisão recorrida no que pertine à questão da existência de consulta embasando o procedimento adotado pela recorrente tenha sido, digamos, sucinta e superficial, ela enfrentou o assunto, vez que afirmou que *“o pronunciamento feito pela 9ª RF na decisão estava condicionado à confirmação pelo Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, e tal orientação não prosperou no âmbito da Secretaria da Receita Federal”*. Assim, frente aos termos da articulação recursal, não constato qualquer prejuízo à sua defesa a forma que a r. decisão enfrentou o assunto, mas omissão não houve. Por isso que repilo essa preliminar de nulidade.

No mérito, a questão posta ao conhecimento deste Colegiado é se já no exercício de 1995, ou seja, desde a edição da primeira MP que vazou o benefício litigado, caberia ou não a apuração daquele de forma centralizada ou apenas em relação aos estabelecimentos que, simultaneamente, produzissem e exportassem.

Como venho escrevendo há anos, a mim não resta dúvida quanto à péssima redação dada pelo legislador ao estatuir o benefício fiscal ora sob comento. Aliás, não sei por que, característica das leis instituidoras de benefícios fiscais.

Como conseqüência, diversas questões referentes à interpretação da referida norma vêm sendo colocadas ao conhecimento deste Colegiado, dando azo, de igual sorte, a idas e vindas da Administração quanto à sua regulamentação.

Eu mesmo já tive a oportunidade de enfrentar a matéria em ocasiões anteriores a esta. Inicialmente manifestei-me sobre o alcance do benefício: se ele alcançaria o PIS e a COFINS incidentes em toda cadeia produtiva ou se somente na última etapa, ou seja, nas vendas dos insumos (de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) à empresa produtora exportadora. Em outra oportunidade, a questão que se punha era se poderia ser considerado no cálculo do benefício as receitas brutas de filiais da mesma empresa, mas que não fossem produtoras exportadoras, no caso exclusivamente varejista. E, caso a caso, vimos discutindo quais insumos podem integrar o benefício, matéria árida e cheia de controvérsias, mesmo no seio desta Câmara, além de outras questões.

Diante do exposto, resta evidente que o legislador ao querer incentivar as empresas exportadoras através da restituição do PIS e da COFINS, utilizando-se da organicidade do IPI, foi infeliz, dando margem a que os conceitos deste tributo fossem trazidos à lume, desta forma possibilitando a discrepância de entendimentos que agora se verifica.

Todavia, no caso sob foco, a meu sentir, a expressão *“empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais”* aposta na Lei instituidora do benefício, abarca todos estabelecimentos produtores exportadores da mesma pessoa jurídica. E, como dito, só os estabelecimentos produtores exportadores isolada ou conjuntamente.

Dessarte, a questão posta para o deslinde da avença é se a inovação operada pelo legislador na redação do art. 1º, da MP nº 1.484-27, de 22/11/96, e posteriormente mantida na



Processo nº : 10183.004447/96-35
Recurso nº : 120.133
Acórdão nº : 201-76.812

Lei de conversão da referida MP, com a citada expressão, tem efeito *ex tunc* como entende a recorrente ou *ex nunc* como afirma a ilustrada autoridade recorrida.

Como sobredito, na Medida Provisória nº 1.484-27, de 22/11/96, foi alterada a redação do artigo 1º.

A antiga redação, até a MP nº 1.484-26, de 24/10/96, era:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

A nova redação do citado artigo, a partir da publicação da MP nº 1.484-27, de 22/11/96, passou a ser:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

Portanto, duas modificações foram introduzidas pelo legislador: a primeira quando trocou a expressão "o produtor exportador de mercadorias..." para a "empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais...", e a segunda quando da introdução de um parágrafo único assentando que mesmo as vendas às comerciais exportadoras davam margem ao benefício.

Já me manifestei sobre o alcance da introdução do parágrafo único quando da leitura de meu voto no Recurso nº 107.591. E a solução que dei àquela controvérsia, se a modificação retrotrairia ou não seus efeitos, é a mesma que há de ser dada ao caso vertente.

Para tanto, da mesma forma que no citado precedente, trago à colação a doutrina sobre o assunto, mais especificamente sobre o método interpretativo a ser seguido na espécie.

Ensina Paulo Bonavides, ao discorrer sobre a interpretação das normas jurídicas, que no tocante às fontes há três espécies de interpretação a saber: autêntica (do legislador), judiciária (do juiz) e doutrinária (do jurista). Concluo que estamos diante, segundo o critério das fontes, de interpretação autêntica, onde o próprio legislador, reconhecendo a ambigüidade das MPs, pontificou o alcance do benefício consignando a expressão "empresa produtora exportadora".

Para o citado jurista¹ "a lei interpretativa retroage aos casos ainda pendentes. Não abrange todavia aqueles decididos por sentenças em sentido contrário, antes que a lei de

¹ BONAVIDES, Paulo. "Curso de Direito Constitucional", Malheiros, 7ª ed., 2ª tiragem, 1998, p. 398/400.



Processo nº : 10183.004447/96-35
Recurso nº : 120.133
Acórdão nº : 201-76.812

interpretação se tornasse obrigatória (na hipótese sob comento, a Lei 9.363/96), e já passado em julgado. A interpretação autêntica vincula, enfim, os juizes sendo de eficácia imperativa 'erga omnes'."

Por seu turno, Bernardo Ribeiro Moraes, também ao tratar da interpretação autêntica, aduz que *"Em relação ao alcance temporal da lei interpretativa, os autores costumam dizer que esta lei tem o efeito de incorporar-se à lei interpretativa, de forma tal que é entendida como se existisse desde o momento em que entrou em vigor a lei interpretada. A lei interpretativa, portanto, retroage, aplicando-se aos casos anteriores. A lei interpretativa passa a ser um complemento da lei interpretada, formando, ambas, um corpo único, que deve remontar-se à época da promulgação da primeira."*²

Diante de tais considerações, e também com fulcro no art. 106, I, do CTN, entendo que o termo *"empresa produtora exportadora"* surte seus efeitos desde a instituição do benefício, portanto operando seus efeitos *ex tunc*.

Nesse sentido, vale salientar o raciocínio do Auditor-Fiscal que fez a análise preliminar do pedido, ao salientar que a manter-se o raciocínio da apuração por estabelecimento a empresa não terá direito algum, posto que as exportações são efetuadas por filiais que não adquirem matéria-prima e não são estabelecimentos industriais. Ou seja, a vingar a tese recorrida, o direito existirá (com a exportação), mas não será exercitável (com o ressarcimento), com o que, com a devida vênia, não posso concordar.

Dessa forma, deve a autoridade local considerar no cômputo do benefício as exportações efetuadas pelas filiais da recorrente.

No que tange à aplicação da taxa SELIC, tenho por prejudicada a matéria, vez que sobre ela não houve manifestação do órgão local, sobre o que deverá manifestar-se.

Forte no exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE O BENEFÍCIO SEJA CALCULADO PELA PESSOA JURÍDICA COMO UM TODO, CONSIDERANDO, ASSIM, A RECEITA DE EXPORTAÇÃO DAS FILIAIS EXPORTADORAS.**

APÓS CIÊNCIA DA RECORRENTE, DEVE O PROCESSO SER REMETIDO À DRF EM CUIABÁ PARA QUE, ULTRAPASSADO O MÉRITO DESTA DECISÃO, ELA PROSSIGA NO JULGAMENTO DO PEDIDO COM BASE NOS RELATÓRIOS DE DILIGÊNCIA.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

JORGE FREIRE

² RIBEIRO DE MORAES, Bernardo. "Compêndio de Direito Tributário", vol. II, , 3ª ed., 2ª tiragem, 1997, p. 186.